



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1174**

**PROJETO DE LEI Nº 13073**

**PROCESSO Nº 84.326**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa; **2)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2019; **3)** planilha de Estimativa e Compensação da renúncia de Receita 2020; **4)** lei de regência e normas que serão revogadas e **5)** análise da Diretoria Financeira da Casa.

Reportando-nos ao estudo financeiro – Parecer 0060/2019 - temos que: **I)** o projeto tem por finalidade regular a remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo, mantendo a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, nos termos do inc. I do art. 15 da Lei Complementar 460/2008 – Código Tributário; **II)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta despesas de R\$ 291.332,00 em 2020, R\$ 305.899,00 em 2021, e R\$ 321.194,00 em 2022, que serão absorvidas pela estimativa da renúncia de receita (Demonstrativo VII – LRF, art. 4º, § 2º, inc. V) – LDO 2020 – Lei 9.521/2019; **III)** aponta que nos exercícios de 2020 e 2022 os valores envolvidos no impacto orçamentário-financeiro estão de acordo ao Demonstrativo de Renúncia de receita, e que o do exercício de 2021 difere do valor que consta no Demonstrativo de renúncia de Receita, mas conforme o art. 2º, § 1º do projeto, a remissão de créditos tributários se limitará ao valor previsto no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias; **IV)** apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários desses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública do município; e **V)** conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



**PARECER:**

O presente projeto de lei ao dispor sobre a concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo, autoriza atribui ao Gestor da Unidade de Gestão Governo e Finanças a adoção das medidas nesse sentido, consoante se infere da leitura do artigo 1º e dispositivos que o integram.

O Código Tributário Nacional regula a remissão no seu art. 172. Aliomar Baleeiro afirma que este artigo diz respeito ao mesmo instituto do Direito Civil encontrado atualmente nos arts. 385 a 388 do CC.

Diz o artigo 172, do CTN:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

O projeto regula a hipótese prevista no artigo 172, inciso I, do CTN, que remete “à situação econômica do sujeito passivo”.

Sobre tal item Eurípedes Gomes Faim Filho<sup>1</sup>, secundado por Aliomar Baleeiro e Fábio Fanucchi, ensina que tal hipótese de remissão não leva em consideração a culpa (lato senso) do sujeito passivo:

*“Baleeiro ensina que esta modalidade de remissão beneficiaria o sujeito passivo sem condições econômicas de saldar sua dívida fiscal, não importando o motivo, pois o C.T.N. não exclui nem a culpa deste no caso.*

*Já Fanucchi diz que esta modalidade ocorre quando o contribuinte não tem como saldar sua obrigação por falta de recursos.*

*Frente ao disposto no Código tem-se que concordar com os dois mestres, em especial quanto à observação de Baleeiro de que o motivo no caso é irrelevante.”*

A matéria tratada nesta propositura pertence ao rol das incluídas na competência municipal, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – artigo 6º, incisos I a III – situando-se como de iniciativa privativa do Executivo, por força do disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XX, que lhe confere a iniciativa de projetos que versem sobre organização administrativa e atribuição dos órgãos da Administração Pública (que são os encarregados da fiscalização), assim como exercer a direção da Administração Municipal com auxílio dos ocupantes de cargos de primeiro escalão (Gestores e

<sup>1</sup> “A Remissão no Direito Tributário Brasileiro”. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 12, p. 111-120, 1996.



Coordenadores), expedindo decretos e regulamentos para a fiel execução das normas de ordem pública adotadas. Desta forma, sob o aspecto orgânico-formal a proposta não encontra óbices.

E nos termos do artigo 150, § 6º, da CF, a remissão somente pode ser deferida através de autorização legislativa:

“Artigo 150 - (...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.”

Para Antonio Roque Carrazza<sup>2</sup> a Constituição objetivou não deixar dúvidas de que só o ente público com competência constitucional para tributar pode perdoar o tributo.

Ainda, a questão concreta em tela, observa os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial o disposto no artigo 14, que assim dispõe:

“Seção II

Da Renúncia da Receita

<sup>2</sup> Carrazza, Roque Antônio. "Curso de Direito Constitucional Tributário". 4ª edição. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 381.



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º,

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”



Em suma, os requisitos de qualquer remissão são:

1. ela deve ser autorizada por lei da pessoa política com competência constitucional para tributar;
2. deve se basear em uma das hipóteses do art. 172 do C.T.N. que é taxativo e não exemplificativo;
3. deve ser concedida pela autoridade administrativa; e,
4. o despacho da autoridade deve ser fundamentado.

A estruturação do projeto de lei<sup>3</sup> respeita tais requisitos, razão pela qual é legal e constitucional.

### **CONCLUSÃO:**

O projeto de lei é legal, por atender os mandamentos dos diplomas legais mencionados, tendo por embasamento a análise financeira ofertada. No que se refere às normas a serem revogadas – Leis 2030/1973 e 2883/85 - , correlatas, seus objetos foram incorporados, com adequações, pela nova proposta.

### **COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

<sup>3</sup> Com a ressalva de que a análise da Procuradoria Jurídica recai sobre o projeto de lei (geral e abstrato).



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

“caput”, LOM).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito